

## PROJETO DE LEI N.º 427/XII

**ALTERA O CÓDIGO PENAL, A LEI N.º 5/2002, DE 11 DE JANEIRO, E A LEI N.º 101/2001, DE 25 DE AGOSTO, TRANSPONDO PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A DIRETIVA N.º 2011/36/UE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 5 DE ABRIL DE 2011, RELATIVA À PREVENÇÃO E LUTA CONTRA O TRÁFICO DE SERES HUMANOS E À PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS E QUE SUBSTITUI A DECISÃO-QUADRO 2002/629/JAI DO CONSELHO**

## PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

### Artigo 1.º

[...]

Os artigos 11.º e 160.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, e 19/2013, de 21 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

### «Artigo 11.º

[...]

1. [...]
2. As pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção do Estado, de outras pessoas colectivas públicas e de organizações internacionais de direito público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 152.º-A e 152.º-B, nos artigos 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º, sendo a vítima menor, e nos artigos 160.º, 168.º,

169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 374.º, quando cometidos:

- a) [...]
- b) [...]
- 3. [...]
- 4. [...]
- 5. [...]
- 6. [...]
- 7. [...]
- 8. [...]
- 9. [...]
- 10. [...]
- 11. [...]

#### Artigo 160.º

[...]

1. Quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoas para **fins de exploração sexual, exploração do trabalho, de mendicidade, escravidão, servidão, exploração de actividades criminosas ou extração de órgãos:**

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

[...].

2. [...]
3. [...]
4. [...]
  - a) [...]
  - b) [...]
  - c) [...]
  - d) **Tiver como resultado o suicídio da vítima.**
5. [...]
6. [...]

7. [...]
8. [...]»

#### **Artigo 4.º**

#### **Alteração à Lei n.º 45/2011, de 24 de Junho**

**O artigo 17.º da Lei n.º 45/2011, de 24 de Junho [Cria, na dependência da Polícia Judiciária, o Gabinete de Recuperação de Activos (GRA)], passa a ter a seguinte redacção:**

#### **«Artigo 17.º**

**[...]**

- 1. [...]**
- 2. [...]**
- 3. 25% das receitas previstas na alínea b) do n.º 1 devem ser aplicadas em políticas e medidas de prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos.»**

Palácio de S. Bento, 17 de Julho de 2013

Os Deputados,